

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.053 - SP (2020/0017166-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP050252
MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA CORRETA. OBSERVÂNCIA DO PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE HOUE O CREDITAMENTO A MENOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cumprimento de sentença iniciado em 10/04/2009. Recurso especial interposto em 21/01/2019 e concluso ao Gabinete em 21/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual se postula o pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

3. O propósito recursal consiste em dizer se é correto o método de cálculo determinado no acórdão recorrido, notadamente em razão da modificação da moeda nacional pela Lei que instituiu o Plano Verão.

4. Ao se calcular, no dia do crédito do rendimento ("aniversário"), a diferença entre o que foi pago pelo Banco a título de correção monetária e o que seria devido pela aplicação do índice correto, declarado no título judicial, é indispensável verificar se houve, no curso da aplicação, eventual modificação do padrão monetário utilizado na conta.

5. Em especial, na hipótese dos autos, é necessário considerar que, em janeiro de 1989, a Lei do Plano Verão (Lei 7.730/89), modificou a unidade do sistema monetário brasileiro para o cruzado novo, correspondente a mil cruzados.

6. Dessa maneira, para apurar, no "aniversário" da conta em fevereiro/1989, o valor sonogado pela instituição financeira em relação à correção monetária do mês anterior, deve-se, inicialmente, converter o saldo depositado em janeiro em cruzados para cruzados novos. A partir daí, calcula-se quanto seria devido a título de correção monetária segundo o índice deferido na sentença (na hipótese, 42,72%); após, retira-se desse valor o que foi efetivamente pago pelo Banco e, sobre o montante resultante, faz-se incidir os consectários previstos no título judicial (*in casu*, atualização monetária pela Tabela do TJ/SP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação).

Superior Tribunal de Justiça

7. Considerando que foi essa a metodologia de cálculo adotada pelo perito judicial, não se faz necessária a renovação da perícia.
8. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Dr. JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

Brasília (DF), 06 de abril de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.053 - SP (2020/0017166-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP050252
MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS em desfavor do recorrente, com vistas ao pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

Sentença: na fase de cumprimento, fixou o crédito do autor-recorrido em R\$ 82.519,14, atualizado até 30/11/2011.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para determinar o refazimento dos cálculos, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 827):

"EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação de cobrança julgada procedente em parte - Perícia contábil determinada para apuração do saldo devedor ou credor, conforme os delineamentos do título executivo judicial – Saldo credor apurado em favor do autor no montante de R\$82.519,14 - Acolhimento em parte da impugnação para acatar o cálculo apresentado pelo expert judicial – Laudo pericial contábil envolto de equívocos – Refazimento dos cálculos determinado –Recurso provido".

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 7.730/89, 884 do CC/02, 502 e 503 do CPC/2015, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que: (i) o critério de cálculo adotado no acórdão recorrido não observa a conversão do padrão monetário, de cruzado para cruzado novo; (ii) a adoção da fórmula de cálculo do acórdão recorrido, no sentido de apurar a diferença de correção monetária no mês de janeiro de 1989 ainda em cruzados, sem conversão, implica enriquecimento sem causa do recorrido, porquanto multiplica por mil o valor devido.

Juízo de admissibilidade: o recurso foi inadmitido pelo TJ/SP, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Conversão: em sede de agravo interno contra decisão da Presidência do STJ, foi determinada a reatuação do agravo como recurso especial (e-STJ fl. 1.074).

Decisão unipessoal: reconsiderando anterior decisão que não conheceu do recurso especial, determinou a inclusão em pauta para julgamento colegiado (e-STJ fl. 1.141).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.053 - SP (2020/0017166-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP050252

MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS VERÃO E COLLOR I. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA CORRETA. OBSERVÂNCIA DO PADRÃO MONETÁRIO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE HOUE O CREDITAMENTO A MENOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Cumprimento de sentença iniciado em 10/04/2009. Recurso especial interposto em 21/01/2019 e concluso ao Gabinete em 21/05/2020. Julgamento: Aplicação do CPC/2015.

2. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual se postula o pagamento de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança.

3. O propósito recursal consiste em dizer se é correto o método de cálculo determinado no acórdão recorrido, notadamente em razão da modificação da moeda nacional pela Lei que instituiu o Plano Verão.

4. Ao se calcular, no dia do crédito do rendimento ("aniversário"), a diferença entre o que foi pago pelo Banco a título de correção monetária e o que seria devido pela aplicação do índice correto, declarado no título judicial, é indispensável verificar se houve, no curso da aplicação, eventual modificação do padrão monetário utilizado na conta.

5. Em especial, na hipótese dos autos, é necessário considerar que, em janeiro de 1989, a Lei do Plano Verão (Lei 7.730/89), modificou a unidade do sistema monetário brasileiro para o cruzado novo, correspondente a mil cruzados.

6. Dessa maneira, para apurar, no "aniversário" da conta em fevereiro/1989, o valor sonogado pela instituição financeira em relação à correção monetária do mês anterior, deve-se, inicialmente, converter o saldo depositado em janeiro em cruzados para cruzados novos. A partir daí, calcula-se quanto seria devido a título de correção monetária segundo o índice deferido na sentença (na hipótese, 42,72%); após, retira-se desse valor o que foi efetivamente pago pelo Banco e, sobre o montante resultante, faz-se incidir os consectários previstos no título judicial (*in casu*, atualização monetária pela Tabela do TJ/SP, juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação).

7. Considerando que foi essa a metodologia de cálculo adotada pelo perito judicial,

Superior Tribunal de Justiça

não se faz necessária a renovação da perícia.

8. Recurso especial conhecido e provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.876.053 - SP (2020/0017166-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
RECORRIDO : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP050252
MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se é correto o método de cálculo determinado no acórdão recorrido, notadamente em razão da modificação da moeda nacional pela Lei que instituiu o Plano Verão.

I – DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO.

Antes, porém, de adentrar no exame do mérito recursal – e a fim de extirpar quaisquer discussões sobre a questão –, impõe salientar que o requisito do prequestionamento restou atendido na espécie, de modo a possibilitar o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, em que pese o quanto afirmado nas decisões de fls. 992/995 e 1.081/1.083 (e-STJ), já oportunamente reconsideradas, constata-se que a tese relativa à necessidade de conversão do padrão monetário do saldo da conta poupança antes do cálculo da diferença de correção monetária – do que decorreria a violação dos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 7.730/89, 884 do CC/02, 502 e 503 do CPC/2015 – foi copiosamente arguida pelo Banco recorrente desde o 1º grau de

jurisdição (e-STJ fls. 543/551) e reiterada nas contrarrazões ao recurso de apelação (e-STJ fls. 645/650), tendo sido objeto de amplo debate no acórdão recorrido, inclusive com a declaração de voto-vogal convergente (e-STJ fls. 827/833).

Não foi por outra razão, aliás, que os embargos de declaração subsequentemente opostos pelo BANCO ITAU (e-STJ fls. 837/845) foram rejeitados pelo Tribunal de origem, em cujo julgamento se assentou, expressamente, que *“restam (...) prequestionadas, decididas ou superadas, nestes autos, todas as questões suscitadas e controvertidas, na medida da pertinência e relevância que encerram para o thema decidendum”* (e-STJ fl. 872).

Nesse contexto, exaustivamente debatida a matéria nas instâncias ordinárias, há de se ter por satisfeito o requisito do prequestionamento, de maneira a autorizar a abertura dessa instância especial.

II – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A presente demanda versa sobre o pagamento de expurgos inflacionários sobre o saldo de cadernetas de poupança.

Na fase de conhecimento, a sentença, datada de 10/03/2009, reconheceu o direito do poupador ao recebimento das diferenças entre o que foi depositado pelo Banco a título de correção monetária e o valor efetivamente devido, considerando-se, no mês de janeiro de 1989, o índice de 42,72% e, no mês de abril de 1990, o índice de 44,80%, tudo atualizado e acrescido de juros contratuais e juros moratórios, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e o faço para condenar o réu a pagar ao autor as diferenças entre o que depositou e o que deveria ter depositado, se tivesse considerado para a conta poupança, o percentual de 42,72% (janeiro de 1.989) e 44,80% (abril de 1.990), valores que serão acrescidos de correção monetária (Tabela do TJ/SP), e de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde então, e mais juros moratórios de 1,0% ao mês (artigo 406, do novo

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil), desde a citação.

Pagará, o requerido, ainda, em razão do princípio da sucumbência, as custas e honorários, estes ora arbitrados em 15% (quinze por cento) do montante devido atualizado" (e-STJ fl. 42).

Com o trânsito em julgado, deu-se início à fase de cumprimento de sentença e, em 12/12/2011, o perito nomeado pelo juiz apresentou o laudo pericial contábil, que apontou como devido, até novembro/2011, o montante total de R\$ 82.519,14, referente a duas contas-poupança: R\$ 7.344,62 para a conta nº 561-1, abrangida pelo Plano Verão; R\$ 75.174,52 para a conta nº 3346-6, abrangida pelo Plano Collor I, já incluído, nesses valores, a parcela referente aos honorários advocatícios (e-STJ fls. 423/450).

O laudo foi impugnado por ambas as partes.

De um lado, o ITAU UNIBANCO argumentou que nada seria devido em relação à conta nº 3346-6, porquanto os cálculos teriam sido realizados sobre valores que foram bloqueados por determinação do BACEN (e-STJ fls. 458/478).

Por outro, o credor JOÃO NILTON impugnou a metodologia de cálculo adotada pelo perito, em especial a conversão de moeda realizada quanto ao Plano Verão. Nessa linha, defendeu que o valor devido, atualizado até janeiro/2012, seria de R\$ 5.122.988,19 para a conta nº 561-1, e de R\$ 111.319,50 para a conta nº 3346-6, tudo totalizando, com o acréscimo dos honorários advocatícios, a quantia de R\$ 6.019.453,71 (e-STJ fls. 479/495).

Ambas as impugnações foram rejeitadas pelo juiz do 1º grau de jurisdição, o qual, em sentença datada de 04/10/2012, acolheu os cálculos do perito para fixar o crédito do autor-recorrido no valor de R\$ 82.519,14, atualizado até 30/11/2011.

Com a sentença se conformou o ITAU UNIBANCO, que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 98.888,34, na data de 18/12/2012 (e-STJ fls.

615/616).

O autor-recorrido, todavia, interpôs recurso de apelação, o qual foi acolhido pelo TJ/SP para determinar o refazimento dos cálculos, sem que se procedesse à conversão da moeda antes da apuração da diferença de correção monetária.

Para melhor elucidação, confira-se, na íntegra, a fundamentação contida no voto condutor do acórdão recorrido:

"2. O recurso comporta provimento.

3. Ao que se infere, o cálculo apresentado pelo perito judicial a fls. 401/425, acolhido pela r. sentença vergastada (fls. 542/546), padece de equívocos a serem sanados por meio da reelaboração da conta consoante os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 41/43) e parâmetros de atualização do saldo de cadernetas de poupança com base na Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça.

Na apuração do saldo existente na conta poupança do apelante, em 06.01.1989, de Cz\$1.130.493,40 (fls. 424) o perito do Juízo aplicou o índice de correção monetária de 42,72% para janeiro de 1989 bem como computou juros remuneratórios de 0,5% ao mês, reconhecido pela r. sentença (fls. 41/43), porém, fê-lo após a conversão do montante existente para NCz\$1.130,49.

No cálculo subsequente, relativo à diferença de remuneração de caderneta de poupança para o mês de abril/1990, o expert partiu do saldo de Cr\$469.668,50 (fls. 425) e promoveu a aplicação do índice de 44,80% deferido no título executivo judicial (fls. 41/43) mais juros remuneratórios de 0,5% ao mês, sem proceder a qualquer conversão anterior.

Todavia, a tabela prática para atualização dos débitos judiciais deste Sodalício explica, pormenorizadamente, como proceder ao cálculo: "Dividir o valor a atualizar (observar padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão do padrão monetário. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas correção monetária."

Ictu oculi, verifica-se que o perito do Juízo laborou em equívoco ao proceder a conversão do saldo existente em caderneta de poupança, em 06.01.1989, (Cz\$1.130.493,40, fls. 424) de cruzado para (NCz\$1.130,49) cruzado novo.

À evidência, revela-se necessário o refazimento da conta a fim de apurar a diferença entre o índice aplicado pela instituição financeira e aquele efetivamente devido (42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990, fls. 41/43), acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% a contar da citação, conforme estabelecido na r. sentença (fls.

41/43) e, após, submeter o montante apurado à correção pela tabela prática do TJSP.

Fica vedada a aplicação de quaisquer outros índices de correção monetária não previstos no título executivo judicial (fls. 41/43), mormente o de 84,32% relativo a março de 1990 que, caso considerado, implicaria ofensa à coisa julgada.

4. Isto posto dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença e determinar o refazimento dos cálculos, na forma indicada no item 3 acima" (e-STJ fls. 827/829, grifou-se).

Com essa forma de cálculo não concorda o ITAU UNIBANCO, que defende, em seu recurso especial, a necessidade de observância do padrão monetário estabelecido pela Lei 7.730/89 (Lei do Plano Verão, que substituiu o Cruzado pelo Cruzado Novo), para o cálculo do montante devido em relação ao mês de janeiro de 1989. Segundo alega, se não efetuada a conversão da moeda, o montante devido fica multiplicado por mil, indo de aproximadamente R\$ 27.000,00 para R\$ 27.000.000,00, em nítido enriquecimento sem causa do recorrido.

III – DO CÁLCULO RELATIVO AO PLANO VERÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PADRÃO MONETÁRIO EM VIGOR EM FEVEREIRO DE 1989. ART. 1º, § 1º, DA LEI 7.730/89.

Inicialmente, impõe relembrar que o fundamento central para o reconhecimento do direito dos poupadores ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre valores depositados em cadernetas de poupança, em razão dos Planos Econômicos das décadas de 1980 e 1990, está na natureza jurídica destes contratos e na irretroatividade da Lei que porventura modifique as condições das aplicações.

De fato, a caderneta de poupança é contrato de depósito com renovação automática, em que o poupador deposita – ou mantém – determinada quantia junto à entidade captadora, que fica obrigada a restituir-lhe o montante

Superior Tribunal de Justiça

aplicado em um mês (no "aniversário"), acrescido de correção monetária e juros remuneratórios.

Assim, quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, ficam estabelecidas as condições a serem observadas pelas partes, em especial o índice de atualização monetária do montante depositado, condições essas que não podem ser alteradas até o advento do termo mensal, nem mesmo por normas governamentais, porquanto isso violaria o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do poupador.

Daí porque se, no momento da contratação ou de sua renovação, restou pactuada a atualização monetária do depósito segundo o IPC – Índice de Preços ao Consumidor, tal critério não poderia ter sido alterado pela instituição depositária no curso da aplicação, ainda que a pretexto de observância de lei que fixou índice diverso. O novo indexador, deveras, é aplicável aos depósitos iniciados ou renovados após a publicação da norma, que, todavia, não possui efeitos retroativos.

Nesse sentido, podem ser conferidos, como precedentes fundamentais desta Corte a respeito da matéria, dentre outros: REsp 26.864-7, 4ª Turma, DJ 30/11/92 e REsp 152.611/AL, 3ª Turma, DJ 22/03/1999.

Com essa breve digressão, busca-se pontuar um aspecto primordial a respeito dos expurgos inflacionários que, na hipótese dos autos, parece ter sido olvidado pelo Tribunal de origem, dando ensejo a toda essa discussão acerca da forma de cálculo do montante devido pela instituição financeira: a sentença da fase de conhecimento fixou os índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I); porém, por corolário lógico e em razão da natureza da caderneta de poupança, é certo que a aplicação desses índices se dá no dia do "aniversário" das contas,

Superior Tribunal de Justiça

nos meses seguintes de fevereiro de 1989 e maio de 1990, respectivamente.

Com efeito, é nessa data do primeiro “aniversário” subsequente, ou seja, ao fim de um mês contado do depósito ou da sua renovação, em que se tem por caracterizado o ilícito contratual pela instituição depositária: naquele momento, cabia ao Banco atualizar monetariamente o saldo da poupança pelo índice contratado, e não aplicar critério diverso, que constou em Plano Econômico Estatal aprovado após o momento da contratação.

E, nesse passo, ao se calcular, no dia do crédito do rendimento (“aniversário”), a diferença entre o que foi pago pelo Banco a título de correção monetária e o que seria devido pela aplicação do índice correto, declarado na sentença, é indispensável verificar se houve, nesse interregno de um mês, a modificação do padrão monetário utilizado na conta, haja vista que as Leis dos Planos Econômicos também traziam disposições sobre mudança de moeda.

Concretamente, observa-se que, na presente demanda, a correta consideração da moeda vigente na data do creditamento a menor da correção monetária é imprescindível em relação à conta-poupança de nº 561-1, abrangida pelo Plano Verão, como mesmo defende o recorrente.

Com efeito, em relação à conta de nº 561-1, consta dos autos que nela havia, em 06/01/1989, o saldo de Cz\$ 1.130.493,40 (em que pese não constar do respectivo extrato a moeda correspondente (e-STJ fl. 309), é certo que o referido valor está expresso em cruzado, moeda então vigente, por força do Decreto-Lei nº 2.284/86).

Na referida data, iniciou-se o período aquisitivo do depósito; porém, antes que chegasse ao seu termo, foi publicada, em 15/01/1989, a Medida Provisória nº 32 (posteriormente convertida na Lei 7.730/89), a qual, ao instituir o Plano Verão, alterou o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança

Superior Tribunal de Justiça

(do IPC para o rendimento acumulado das Letras Financeiras do Tesouro), além de ter modificado a unidade do sistema monetário brasileiro para o cruzado novo, correspondente a um mil cruzados (art. 1º, § 1º, da Lei 7.730).

Essas disposições efetivamente se fizeram refletir na conta-poupança, cujo extrato de fevereiro/1989 (e-STJ fl. 310) aponta, *prima facie*, para o saldo anterior de NCz\$ 1.130,49. Nesse ponto, nota-se que o extrato, uma vez mais, não indica a moeda adotada. No entanto, é indubitável que se trata de valor expresso em cruzado novo; à uma, porque esta era a moeda já vigente em fevereiro de 1989, à duas, porque o montante equivale, precisamente, a um milésimo do numerário anterior, de Cz\$ 1.130.493,40.

Ainda, consta no extrato que, sobre o montante convertido – frise-se, de NCz\$ 1.130,49 –, fez-se, em 06/02/1989, os lançamentos dos juros e correção monetária, esta última no valor de NCz\$ 252,76.

Nesse contexto, o cálculo do montante devido não pode adotar outra metodologia senão a de: (a) partindo do saldo convertido de NCz\$ 1.130,49, calcular quanto seria devido a título de correção monetária segundo o índice deferido na sentença, qual seja, 42,72%; (b) desse resultado, retirar o valor de NCz\$ 252,76, efetivamente pago pelo Banco; (c) sobre o montante daí resultante, fazer incidir os consectários previstos no título judicial, a saber: (c.1) atualização monetária pela Tabela do TJ/SP, desde fevereiro/1989; (c.2) incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, também desde a data-base de 06/02/1989; (c.3) incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação; e (c.4) acréscimo de honorários advocatícios na ordem de 15%.

A fim de que não haja margem de dúvida, vale repisar que a lesão ao direito do poupador ocorreu quando creditada a correção monetária a menor, o que seu deu, na espécie, na data de 06/02/1989. Essa é a data em que nasceu o

Superior Tribunal de Justiça

débito do Banco recorrente e que, portanto, constitui o parâmetro para os acréscimos da condenação.

Em especial, a data de 06/02/1989 deve ser o marco temporal para a atualização monetária do débito judicial, a ser feita, nos termos da sentença, com a aplicação da Tabela Prática do TJ/SP (disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Tabelas/TabelaDebitosJudiciais.pdf>, acesso em 03/03/2021, às 19:07).

Nesse ponto, é necessário atentar que, imprescindivelmente, o montante devido em 06/02/1989 deve já estar expresso em Cruzados Novos, moeda legalmente em curso à época.

A propósito, o acórdão recorrido registrou a seguinte orientação constante na Tabela para a sua correta utilização: *"Dividir o valor a atualizar (observar padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão do padrão monetário. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas correção monetária"* (grifou-se).

Aliás, foi com base nessa orientação que o acórdão recorrido concluiu que haveria erro no laudo do perito judicial, porquanto, em seu cálculo referente ao Plano Verão, previamente converteu o saldo de Cz\$ 1.130.493,40, em 06/01/89, para NCz\$ 1.130,49, quando, ao que entendeu, o uso da Tabela Prática afasta a necessidade de qualquer conversão.

No entanto, não é essa a interpretação mais lógica e coerente: à toda evidência, o que o uso da Tabela dispensa é a conversão de moeda eventualmente ocorrida entre o mês inicial e o mês final do cálculo da atualização, na medida em que os fatores multiplicativos nela previstos já consideram, em si, todos os padrões

Superior Tribunal de Justiça

monetários que se sucederam no tempo. Não está dispensada, destarte, a observância da moeda vigente no mês inicial do cálculo, conforme peremptoriamente determinado na orientação acima transcrita ("*observar padrão monetário vigente à época*").

A propósito, vale conferir a esclarecedora resposta do perito judicial à impugnação do cálculo feita pelo recorrido JOÃO NILTON:

"Em primeiro lugar, os cálculos apresentados pelo Requerente apresentam-se incorretos, uma vez que, este de modo equivocado aplicou o índice do mês de janeiro para corrigir o saldo da caderneta de poupança do mesmo mês (janeiro) e ainda, tomou como divisor o índice do mês de janeiro/89 e desconsiderou a data base que houve a conversão da moeda, o que resultou no incorreto e exorbitante montante de R\$ 5.122.988,19 (cinco milhões, cento e vinte dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) a título de expurgo da caderneta de poupança n°. 561-1.

A propósito, para bem elucidar, para correta apuração, deve ser tomado o saldo existente em 06/01/89 de Cz\$ 1.130.493,40, converter este para novo cruzado, dividindo-o por 1.000 (NCz\$ 1.130,49) e sobre o valor encontrado aplicar o índice do mês de janeiro/89 de 42,72% (índice de jan/89, aplica-se em fev/89) mais juros de 0,5%, onde se chega ao valor de NCz\$ 1.621,50.

Desse valor, deve ser deduzido o valor creditado pelo Banco-Requerido de NCz\$ 1.390,16, determinando-se assim a diferença a ser corrigida, observando-se que esta tem como data base, fevereiro/89.

Assim, de acordo com as decisões proferidas, em fevereiro/89 o Requerente era credor do Banco -Requerido do valor de NCz\$231,34, importância esta que deverá ser corrigida pela tabela prática do TJ/SP e acrescida de juros remuneratórios e juros legais, conforme demonstrado no ANEXO N°. 01 às fls. 424 dos autos" (e-STJ fl. 524).

Dessa maneira, diversamente do que entendeu o acórdão recorrido, a metodologia de cálculo utilizada pelo perito em relação à conta de nº 561-1, abrangida pelo Plano Verão, mostra-se correta, notadamente quanto à conversão inicial da moeda.

Outrossim, cabe acrescentar que um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido para entender equivocada a conversão inicial da moeda em janeiro/1989 é o de que no cálculo do perito em relação ao mês de abril/1990 não

Superior Tribunal de Justiça

houve qualquer conversão anterior. Conforme aduzido no voto-vogal, *“o perito adotou dois critérios de cálculo diferentes para efetuar as contas de cada período a ser atualizado, ou seja, para janeiro de 1989 foi feita uma conversão da moeda antes de aplicar o índice estabelecido na r. sentença e a Tabela Prática do Tribunal; para abril de 1990, aplica-se o índice determinado sem a realização prévia de qualquer conversão da moeda e, após, aplica-se a Tabela Prática”*(e-STJ fl. 831).

Ocorre que, diversamente do afirmado, o perito, em seu laudo, procedeu, sim, à conversão da moeda, utilizando como padrão monetário, em abril e maio de 1990, o cruzeiro (Cr\$), que fora instituído em 15/03/1990 pelo Plano Collor I (Medida Provisória nº 168, posteriormente convertida na Lei 8.024/90), em substituição do cruzado novo (NCz\$).

Nesse sentido, basta conferir a descrição do cálculo constante no laudo, o qual ainda explica que, em razão da ausência do extrato bancário de maio/1990, apontando o eventual valor creditado pelo Banco, o percentual deferido no título judicial (44,80%) foi aplicado integralmente. Veja-se, *in verbis* (e-STJ fl. 447):

“3. DA CONTA POUPANCA N°. 3346-1

Às fls. 295 verifica-se que nesta conta existia em 13/04/90 o saldo de Cr\$ 469.668,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e cinquenta centavos), sendo que esta importância supostamente foi transferida para o BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 297).

Cumprido esclarecer que para aferir o índice de reajuste aplicado, foi solicitado por este signatário extrato dessa conta referente ao mês de maio/90. Entretanto, o Banco-Requerido limitou-se em apresentar o extrato de fls. 297, que nenhum esclarecimento traz quanto à aplicação do índice do mês de maio/90, ou seja, o saldo existente simplesmente desapareceu da conta poupança (fls. 295), uma vez que não há qualquer registro a débito, com a destinação do saldo existente.

Ao que tudo indica, essa importância foi transferida ao BACEN em 13/05/90, todavia, como não houve informação do Banco-Requerido acerca do percentual aplicado para o mês de maio/90, este signatário aplicou sobre o saldo

Superior Tribunal de Justiça

existente de Cr\$ 469.668,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos) os percentuais de rendimentos deferidos pela r. Sentença e determinou a diferença existente de Cr\$ 213.811,89 (duzentos e treze mil, oitocentos e onze cruzeiros e oitenta e nove centavos) em 13/05/90.

Sobre a diferença apurada em 13/05/90 (R\$ 213.811,89), foram aplicados os parâmetros da r. Sentença, chegando-se ao valor de R\$ 65.369,15 (sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e quinze centavos), que acrescido dos honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), em 31/11/11 perfaz o montante de R\$75.174,52 (setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), conforme demonstrado no incluso ANEXO N°. 02, ao qual se pede o obséquio de reportar" (grifou-se).

Não fosse o suficiente, parece que o acórdão recorrido, ademais, desconsidera que, diversamente do ocorrido com o Plano Verão, por meio do qual a moeda nacional passou de cruzado para cruzado novo, com uma taxa de conversão de 1.000 para um (mil cruzados corresponderam a um cruzado novo), o Plano Collor I apenas modificou a unidade monetária, de cruzado novo para cruzeiro, sem qualquer taxa de conversão.

Nessa linha, veja-se o disposto no art. 1º da Lei 8.024/90:

"Art. 1º Passa a denominar-se cruzeiro a moeda nacional, configurando a unidade do sistema monetário brasileiro.

§ 1º Fica mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda.

§ 2º O cruzeiro corresponde a um cruzado novo.

§ 3º As quantias em dinheiro serão escritas precedidas do símbolo Cr\$".

Assim, ainda que não tivesse o perito elaborado o cálculo em cruzeiros e trabalhasse com o saldo da poupança em cruzados novos, o resultado aritmético alcançado seria o mesmo, porquanto, pelo Plano Collor, houve a mudança da unidade monetária, mantendo-se, contudo, o valor nominal em paridade com a moeda anterior.

Nesses termos, em conclusão, não subsiste qualquer incongruência no

laudo pericial quanto à apuração dos expurgos inflacionários devidos em ambos os períodos abarcados pelo título judicial.

Desnecessária se mostra, portanto, a reelaboração dos cálculos, impondo-se o provimento do recurso especial para a reforma do acórdão recorrido.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para restabelecer os efeitos da sentença que fixou o crédito do autor-recorrido no valor apontado no laudo do perito judicial (R\$ 82.519,14, atualizado até 30/11/2011).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0017166-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.876.053 / SP**

Números Origem: 00470008120088260562 1598/2008 15982008 470008120088260562
562.01.2008.047000-9/000000-000 5620120080470009000000000

PAUTA: 06/04/2021

JULGADO: 06/04/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF019535

LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A

LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS - DF041952

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

RECORRIDO : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP050252

MARIANA MATSUEDA FAGUNDES - SP420048

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER, pela parte RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A

Dr. JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: JOÃO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.